



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA n.º , de 2017.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso VI do art. 611-A, incluído no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do PL nº 6.787/2016.

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 614, §3º, da CLT, o prazo máximo de duração de convenção ou acordo coletivo é de dois anos. Isso se deve ao fato de que tais avenças são verdadeiras flexibilizações de direitos trabalhistas e, por essa razão, devem ter eficácia temporária.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 6787/2016 possibilita que convenção ou acordo coletivo de trabalho possa dispor sobre a ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho. Em outras palavras, o PL permite que, mesmo após o termo final da vigência da convenção ou do acordo coletivo – que, de acordo com as regras atuais, é de no máximo dois anos-, a avença possa ter eficácia por tempo indeterminado, o que poderia implicar prejuízo para o trabalhador.

Não por outra razão, em decisão recente do STF na ADPF 323 (14/10/16), determinou-se a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos judiciais proferidos no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas.

Ante o exposto, sugerimos a presente emenda para suprimir o inciso VI do art. 611-A do PL n.º 6.787/16.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES